



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da
Comarca de Rio Branco

PORTARIA 1966-33, DE 15 DE MARÇO DE 2019

O Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando todo o disposto na Lei 6.858/1980;

Considerando o Decreto 85.845/1981, que regulamenta a citada **Lei 6.858/1980**;

Considerando o art. 666 do Código de Processo Civil: "**Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980**";

Considerando a Lei 11.441/2007, que instituiu o procedimento extrajudicial de inventário e partilha;

Considerando o art. 20, IV, da Lei 8.036/1990;

Considerando o art. 112 da Lei 8.213/1991;

Considerando o art. 4º, § 4º, da Lei Complementar 26/1975 (na redação dada pela Lei 13.677/2018);

Considerando o art. 14 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando o seguinte fundamento da Resolução 35/2007 do CNJ: "**CONSIDERANDO que a finalidade da referida lei [Lei 11.441/2007] foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário**";

Considerando o art. 300 do Provimento 10/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça (COGER) – Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre;

Considerando a correta interpretação do **art. 14** da Resolução 35/2007, do CNJ, e do **art. 300** do Provimento 10/2016, da COGER, conforme o sistema facilitado, simplificado e desburocratizado estabelecido pela Lei 6.858/1980 (Maximiliano Roberto Ernesto Führer: **Andamento das Ações** - 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 195: "**A Lei 6.858/1980 determina um procedimento sucessório simplificado e uma ordem da vocação hereditária especial para algumas verbas deixadas pelo de cujus.**").

Considerando que as verbas previstas na Lei 6.858/1980 são **isentas**, sem nenhuma margem para dúvida, do Imposto de Transmissão *Causa*

Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – **ITCMD** (art. 8º, I, “e”, da Lei Complementar Estadual 271/2013);

Considerando que, como é do conhecimento de todos os operadores do Direito, nas **ações de alvarás judiciais da Lei 6.858/1980** são exigidos basicamente os seguintes documentos: **a)** documentos pessoais dos requerentes (RGs e CPFs); **b)** documentos pessoais do falecido (RG, CPF e certidão de casamento, quando for o caso); **c)** informação oficial ou certidão negativa de dependentes habilitados à pensão por morte; **d)** informações bancárias oficiais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, conforme o caso;

Considerando que a documentação necessária para lavratura de **escrituras públicas de alvarás extrajudiciais**, nas hipóteses da Lei 6.858/1980, não pode, evidentemente, ser muito diferente da documentação exigida, pelo Poder Judiciário, nos processos das **ações de alvarás judiciais** (ver “considerando” anterior). Ora, interpretação contrária tornaria praticamente “letra morta” o **art. 14** da Resolução 35/2007, do CNJ, e o **art. 300** do Provimento 10/2016, da COGER;

Considerando que o valor mínimo das **custas judiciais** dos processos das **ações de alvarás judiciais**, nos casos da Lei 6.858/1980, está atualmente em **R\$ 149,70** (Lei Estadual 1.422/2001, art. 9º, § 12), **enquanto** o valor mínimo dos **emolumentos cartorários** dos tabelionatos, para o mesmo serviço público quando realizado em sede extrajudicial, é de apenas **R\$ 96,40** (ver item 1, alínea “a”, da TABELA 5-A, da Lei Estadual 1.805/2006) (<https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/01/Anexo-I-Tabelas-de-Emolumentos-Extrajudiciais-2019.pdf>). Ou seja, o **procedimento extrajudicial** tem um **custo menor** do que o **procedimento judicial**;

Considerando a inspiração das **excelentes práticas** desenvolvidas, junto à Justiça do Trabalho no Estado do Acre, pelo **Escritório Corporativo** da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Acre (ver § 2º do art. 5º desta portaria);

Considerando a importância de **estimular e facilitar** o uso da **escritura pública de alvará extrajudicial**, para levantamento dos valores monetários previstos na Lei 6.858/1980;

Considerando o art. 30, *caput* e inciso XIV, da Lei 8.935/1994 (**Lei dos Cartórios**);

RESOLVE:

Art. 1º. Para as verbas previstas na **Lei 6.858/1980**, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha (ver art. 14 da Resolução 35/2007 do **Conselho Nacional de Justiça** – CNJ).

Art. 2º. É admissível a escritura pública de inventário e partilha para o recebimento das verbas previstas na Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980 (ver art. 300 do Provimento 10/2016, da **Corregedoria-Geral da Justiça** (COGER) – Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre).

Art. 3º. Para lavratura de **escritura pública de alvará extrajudicial**, baseada na Lei 6.858/1980, no art. 20, IV, da Lei 8.036/1990, no art. 112 da Lei 8.213/1991 e no art. 4º, § 4º, da Lei Complementar 26/1975 (na redação da Lei 13.677/2018), os tabelionatos desta comarca de Rio Branco exigirão das partes interessadas a seguinte documentação:

I - documentos pessoais dos requerentes (RGs e CPFs);

II - documentos pessoais do falecido (RG, CPF e certidão de casamento ou união estável, quando for o caso);

III - informação oficial e/ou certidão negativa de dependentes habilitados à pensão por morte;

IV - informações bancárias oficiais da Caixa Econômica Federal e/ou do Banco do Brasil, conforme o caso;

§ 1º. Os tabelionatos poderão exigir das partes **documentos complementares**, visando sempre a segurança e eficácia do ato, mas desde que a exigência não torne economicamente inviável a lavratura da escritura pública de alvará extrajudicial (ver segundo "**considerando**" da Resolução 35/2007 do CNJ).

§ 2º. São **exemplos meramente ilustrativos** de exigências incabíveis e não necessárias no procedimento extrajudicial de lavratura de escritura pública de alvará extrajudicial, **ressalvado o disposto no § 1º deste artigo**:

I - apresentação de certidões negativas de quitação de dívidas para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

II - apresentação de certidão de quitação, ou mesmo de certidão de isenção, do **ITCMD** (como se sabe, as verbas em foco são inegavelmente **isentas** desse imposto) (ver art. 8º, I, "**e**", da Lei Complementar Estadual 271/2013);

III - pesquisas/certidões da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, do Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), dos registros de imóveis e dos cadastros imobiliários municipais e estaduais;

IV - atualização de documentos pessoais da pessoa falecida ou das partes interessadas (certidões de óbito, nascimento, casamento etc.), desde que apresentadas aos tabelionatos cópias de RGs (ou outro documento legal de identificação) e CPFs perfeitamente válidos e legíveis, **ressalvado, evidentemente, o disposto no § 1º deste artigo**.

Art. 4º. O tabelionato encaminhará ao juízo competente, ou seja, esta vara, as **dúvidas** levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual em vigor (ver Lei 8.935/1994, art. 30, XIII).

Parágrafo único. O tabelionato poderá ainda formular **consultas oficiais** a este juízo, consultas essas que deverão ser respondidas com a **máxima prioridade**.

Art. 5º. Sem prejuízo da atuação, nas escrituras em questão nesta portaria, de advogados remunerados contratados, ou de advogados voluntários **pro bono**, a **Defensoria Pública** também poderá, evidentemente quando ela própria entender cabível, prestar a **assistência jurídica** reclamada pelo art. 610, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 1º. A mera e isolada circunstância de a parte requerente não ter sido dispensada dos **emolumentos cartorários** não implica no automático afastamento da atuação da Defensoria Pública ou de advogado dativo. É que, atualmente, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser parcelado ou mesmo **deferido**

parcialmente. Nada impede, portanto, que o interessado obtenha – quando cabível – apenas parte dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

§ 2º. Os interessados poderão, quando for o caso, requerer a este juízo a designação de **defensor público, advogado dativo, advogado remunerado** pelas partes ou **advogado voluntário pro bono**. Na designação de **advogado dativo** (evidentemente quando impossibilitada a atuação da Defensoria Pública) ou **advogado remunerado** pelas partes, esta vara seguirá, tanto quanto possível, as indicações e listas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Acre (OAB/AC).

Art. 6º. Na interpretação e aplicação desta portaria, do **art. 14** da Resolução 35/2007 do CNJ, e do **art. 300** do Provimento 10/2016 da COGER, os tabelionatos atenderão sempre aos **fins sociais** a que esses dispositivos se destinam (art. 5º da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**).

Parágrafo único. As serventias deverão prestigiar e lembrar sempre do seguinte “considerando” da Resolução 35/2007 do CNJ: “**CONSIDERANDO que a finalidade da referida lei [Lei 11.441/2007] foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário**”.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no quadro de avisos deste juízo e no **Diário da Justiça Eletrônico** do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 15 de março de 2019.

Edinaldo Muniz dos Santos
Juiz de Direito

Rio Branco-AC, 15 de março de 2019.